



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2025.0000437891**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo Regimental Cível nº 2086535-24.2025.8.26.0000/50002, da Comarca Jundiaí, em que são agravantes JOAQUIM LUCAS DECESARO e KAMILA APARECIDA ABIDO DECESARO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de maio de 2025

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo Regimental Cível Nº 2086535-24.2025.8.26.0000/50002

Comarca: Jundiaí

Agravantes: Joaquim Lucas Decesaro e Kamila Aparecida Abido Decesaro

Agravado: Bradesco Saúde S/A

**Voto nº 42.675**

**Agravo Interno. Insurgência contra decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Decisão que não comporta reparos. Ausência de novos elementos aptos a alterar o anteriormente decidido. Agravo interno não provido.**

Trata-se de agravo interno, tirado contra decisão, deste Relator, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O Agravante, em síntese, alega que a Agravada interpôs pedido de suspensão dos efeitos da apelação com argumentações desatualizadas e inverídicas, que, infelizmente, fizeram o Relator deferir a suspensão dos efeitos da sentença, até ulterior decisão do recurso de apelação. O menor já começou a suportar o perigo de dano pela não entrega do remédio *elevydys*, que impacta na sua saúde, uma vez que a distrofia muscular de Duchenne é doença rara, progressiva, altamente letal e que pode levar a criança a perder a marcha por volta dos 12 anos de idade, bem como suportar problemas respiratórios, motores e cardíacos. Segundo relatório médico, o Agravante está apto ao uso do medicamento. A decisão proferida está em descompasso com todas as provas do processo, inclusive os diversos laudos médicos, bem como não levou em conta que o remédio tem Anvisa, tem bula brasileira, é de uso em crianças de 4 anos até 7 anos, 11 meses, e 30 dias, ou seja, o Magistrado considerou apenas a informação da Agravada, de que o remédio tem autorização recente por agência do

2086535-24.2025.8.26.0000/50002

Voto nº 42.675



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

exterior. A decisão restou equivocada, pois não observou que, em 02.12.2024, por meio da Resolução-RE nº 4.486, de 29.11.2024, a Anvisa autorizou a comercialização do *elevidys* no Brasil para uso em crianças de 4 até 7 anos, 11 meses e 30 dias. Também não há pertinência em considerar que um adolescente americano, com 15 anos, veio a óbito, após uso da medicação. O uso por jovem de 15 anos está fora dos parâmetros de autorização da Anvisa. A decisão combatida teve como fundamento decisão no primeiro agravo de instrumento nº 2063222-68.2024.8.26.0000, que foi proferida antes do registro da Anvisa. Após esta decisão, o próprio Relator, em um segundo agravo de instrumento, reconheceu o direito da criança ao uso do remédio. Após registro na Anvisa, o Relator proferiu nova decisão no segundo agravo de instrumento sob o nº 2389191-12.2024.8.26.0000 (pág. 1229 da ação ordinária), em sentido oposto à decisão que utilizou para suspender os efeitos da sentença. Com autorização da Anvisa e por ser o remédio de uso hospitalar, deve o plano de saúde ofertar ao paciente. Não é lícita a conduta da Agravada, em negar a cobertura ao Agravante, pois o procedimento está na lista de coberturas obrigatórias, determinada pela ANS. Diante disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela Operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira do tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral. Ainda observamos que a decisão agravada deixa de seguir o enunciado da Súmula 608 do STJ.

**É o relatório.**

A decisão atacada foi lançada nos seguintes termos (pág. 105):

*“Vistos etc.*

*(...)*

*No caso em tela, considerados os argumentos lançados pela ora Recorrente, que indicam inclusive graves riscos ao paciente, que é portador de “Distrofia Muscular de Duchenne”, caso seja submetido ao tratamento com a medicação em questão (Elevidys), recentemente concebida no*

2086535-24.2025.8.26.0000/50002

Voto nº 42.675



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*exterior e do qual não há certeza de sua eficácia, inclusive com a existência de pareceres técnicos desfavoráveis (como se extrai às págs. 415/416 do processo originário), aliados aos graves efeitos adversos reportados e ao seu elevado custo.*

*Tem-se, portanto, que, no caso, se vislumbram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para que sejam suspensos os efeitos da tutela concedida ao Autor pelo d. Juízo de origem.*

*De rigor, portanto, a manutenção da suspensão da tutela provisória, conforme decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 2063222-68.2024.8.26.0000 (págs. 707/713 do processo originário), até o julgamento da apelação ofertada.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o d. Juízo de origem, com cópia dessa decisão, pelo e-mail funcional. Aguarde-se a distribuição do apelo, para oportuno apensamento deste àquele.”*

A decisão agravada se refere unicamente à concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Após análise minuciosa, verificou-se que não há elementos suficientes que justifiquem a alteração da decisão monocrática anteriormente proferida e aqui não foram apresentados novos elementos, aptos a autorizar o então decidido, anotado ainda que o agravo de instrumento sob o nº 2389191-12. 2024.8.26.0000 não foi conhecido em seu mérito, justamente por ter sido proferida sentença no processo de origem.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pelo Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC/15).

Neste momento processual se justifica a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, pois presente a possibilidade de perigo de lesão grave e de difícil reparação, mas ao aqui Agravado, que não terá condições de obter o ressarcimento na hipótese de ser obrigado a adquirir o medicamento indicado.

Ressalta-se que as demais razões e os fundamentos sobre o mérito do recurso de apelação serão deduzidos quando de seu julgamento pelo colegiado, oportunidade em que terá o Agravante condições de ofertar recursos sobre eventual julgamento que lhe seja desfavorável, consideradas as manifestações dos demais integrantes da Turma Julgadora. Maior justificativa neste momento seria antecipar o julgamento, que se dará pelo colegiado e pode muito bem ser contrário ao entendimento deste Relator.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

João Pazine Neto

Relator